

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVBSB

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0729968-87.2018.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Por oportuno, registro que a tutela provisória de urgência foi indeferida, segundo os fundamentos expostos na decisão proferida (ID 20145242 - Pág. 1).

O deslinde da causa não exige a produção de prova pericial e, inexistindo complexidade técnica ou fática, não é o caso de afastamento da competência do Juizado Especial Cível para o processo e julgamento.

Nos termos da cláusula trigésima da convenção do condomínio, é proibido a qualquer condômino alterar a forma externa da fachada do prédio (ID 21934267 - Pág. 4), sendo que a assembleia condominial extraordinária ocorrida em 12/04/2016 (ID 21934310 - Pág. 8) deliberou pela retirada de grades de proteção na área externa (com a permissão de instalação na parte interna do apartamento), deliberação que é soberana, aplicável a todos os moradores. E ressalte-se, por óbvio, que as redes de proteção são equiparadas às grades externas, porquanto localizadas na parte externa do prédio. No mesmo sentido:

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. REDE DE PROTEÇÃO. DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA. NECESSIDADE DE ACATAMENTO POR TODOS OS CONDÔMINOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUALQUER ABUSIVIDADE NA ESCOLHA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO À SEGURANÇA. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR OS FATOS QUE ALEGA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. I. Conforme dispõe o artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito". II. No caso concreto, a parte autora requer a obrigação de não fazer do condomínio réu para impedir a retirada de suas redes de proteção instaladas em sua unidade habitacional, na área externa, que estão em desconformidade com a deliberação em assembleia que impõe a instalação na área interna de cada apartamento. Alega que a deliberação fere a segurança dos moradores, razão pela qual requer a manutenção de suas redes de proteção tal como instaladas. III. Em que pese as alegações autorais, não há nos autos nenhuma prova de que a decisão tomada em assembleia lesione a segurança dos moradores. Não bastam meras conjecturas pautadas em normas da ABNT, sem qualquer respaldo técnico para comprovar a ilegalidade da decisão tomada pela maioria dos condôminos. IV. Ressalta-se que a assembleia condominial corresponde à expressão de vontade dos condôminos e possui caráter normativo e vinculante perante estes, cabendo ao síndico fazer cumprir as determinações constantes da assembleia e da Convenção de Condôminio, consoante artigo 1.348 do Código Civil. Precedente: (Acórdão n.886993, 20140110971794ACJ, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 31/07/2015, Publicado no DJE: 08/09/2015. Pág.: 268) V. Recurso conhecido e não provido. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno a parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

(Acórdão n.1002788 (http://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControlId07277886920168070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 21/03/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Nesse contexto, tendo ocorrido descumprimento da cláusula trigésima da mencionada convenção, não vislumbro a abusividade e/ou ilegalidade nas multas cobradas pelo condomínio (ID 21934267 - Pág. 4). Ademais, carece de fundamento legal o pedido de indenização do dano moral, pois a situação vivenciada não atingiu a dignidade e/ou a integridade do autor, devendo ser tratada como vicissitude das relações obrigacionais, não passível de indenização.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, arquive-se.

BRASÍLIA, DF, 13 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente por: MARGARETH CRISTINA BECKER

13/09/2018 20:58:46

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



<https://pje.tjdf.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=ff2e68aea28d7ae40f4ee39effc0df01/10/2018>

· Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

